

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2861
04 de Novembro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000018-4 (Carambeí)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR412025000003-5 (Serra de Apucarana)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2861 de 04 de novembro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000018-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Carambeí

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Tortas

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Carambeí, no Estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 23 de julho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores das Tortas de Carambeí - APTC

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000018-4_RPI2861_304_AI





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CARAMBEÍ**” para o produto **TORTAS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2834, de 29 de abril de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240061969 de 23 de julho de 2024, recebendo o n.º BR402024000018-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 29 de abril de 2025, sob o código 304, na RPI 2834.

Em 23 de junho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250052349, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Retifique o Estatuto Social de modo a compatibilizar o disposto em seu art. 40 com o determinado no art. 11 do CET a respeito da composição do Conselho Regulador. Alternativamente, altere o art. 11 do CET de modo a harmonizá-lo com o Estatuto Social.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- CET retificado, fls. 6 a 19.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Caso opte por alterar o Estatuto Social, apresente nova Ata de Assembleia Geral com a aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença. Caso seja escolhida a opção de alterar o CET, apresente nova Ata de Assembleia Geral com a aprovação do documento retificado, acompanhada de lista de presença que indique entre os presentes quais são os produtores de tortas.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia Geral com aprovação do CET retificado, fls. 4, 5, 20 e 21.

Apesar de apresentada a Ata de Assembleia exigida, a mesma não se encontra devidamente registrada, contendo apenas os selos cartoriais de reconhecimento de firma. Não cumpre, portanto, o disposto no art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o IOD devendo o mesmo ser emitido por Secretaria afim ao produto “TORTAS”. Alternativamente, justifique a apresentação do documento elaborado e assinado pela Secretaria do Turismo do Estado do Paraná.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- IOD, fls. 22 a 31.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

Comprovante de pagamento, fl. 3.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a Ata **registrada** de Assembleia Geral com a aprovação do CET, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de tortas.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 02 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2861 de 04 de novembro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412025000003-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra de Apucarana

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios paranaenses de Apucarana, Arapongas e Cambira em suas totalidades, seguindo seus limites político administrativos.

DATA DO DEPÓSITO: 06/02/2025

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores de Apucarana

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

DO_BR412025000003-5_RPI 2861_304_RM





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SERRA DE APUCARANA” para o produto CAFÉ, na espécie DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO), conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250009907 de 06 de fevereiro de 2025, recebendo o n.º BR412025000003-5.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2832, de 15 de abril de 2025, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Durante o exame dos autos, foram identificadas inconsistências quanto ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), fls.5/20, como se explica a seguir.

Inicialmente, informa-se que foram feitos ajustes no campo da delimitação da área geográfica de modo a torná-la mais objetiva, suprimindo o trecho “A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem ‘SERRA DE APUCARANA’ para o Café compreende o território dos” e mantendo “Municípios paranaenses de Apucarana, Arapongas e Cambira em suas totalidades, seguindo seus limites político administrativos”.

Segundo a petição inicial e o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), a delimitação da área geográfica “compreende o território dos municípios paranaenses Apucarana,



Arapongas, Cambira em suas totalidades, seguindo seus limites político administrativos”. Porém, em sentido oposto, o art. 1º do CET afirma que se busca “*estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto café, produzido no município de Apucarana, no Estado do Paraná*”, excluindo-se os municípios de Arapongas e Cambira. Tal conflito deve ser sanado pela requerente (**ver exigência n.º 1.1**).

Quanto ao art. 4º do CET, a descrição apresentada para o produto se mostra bastante sucinta, sem especificar as características ou qualidades que decorrem do meio geográfico, nem citar a metodologia utilizada para essa aferição, uma vez que metodologias diferentes podem gerar resultados diferentes (**ver exigência n.º 1.2**).

Já o art.8º do CET, que cuida expressamente da delimitação, também restringe a área geográfica delimitada ao território do município de Apucarana, além de não apresentar a figura citada na legenda, o que deve ser sanado pela requerente (**ver exigência n.º 1.3**).

Por fim, o art. 10, alínea I, do CET é contraditório, uma vez que afirma “*que usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle*” e que tais “*valores se destinam apenas aos custos de controle*”; porém, em sentido oposto, afirma que esse valor inclui ações de “*fomento, sustentabilidade e gestão da IG*”. Ora, ainda que seja razoável prever o custeio coletivo de atividades como fomento, sustentabilidade e, por exemplo, combate a contrafações (pirataria), não é isso que está previsto na alínea em questão, de forma que a redação deve ser revista tornando claro que os recursos incluem gastos além do controle da DO (**ver exigência n.º 1.4**).

Frisa-se que toda alteração feita no CET deve ser aprovada em assembleia, devendo ser apresentada a ata que aprovou o documento acompanhada da lista de presença indicando quem entre os presentes são produtores de café, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 1.5**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) No que diz respeito ao Caderno de Especificações Técnicas:
 - 1.1) Retifique a delimitação da área de produção de café informada no art.1º, de forma que ela se adeque ao informado na petição inicial e no IOD;
 - 1.2) Complemente a descrição do produto para melhor retratar a tipicidade da DO em questão;



- 1.3) Retifique a delimitação da área de produção de café informada no art.8º, de forma que ela se adeque ao informado na petição inicial e no IOD. Ainda quanto ao art. 8º do CET, inclua a figura citada na legenda ou exclua essa referência;
- 1.4) Retifique as informações quanto ao custo de controle previsto na alínea I do art. 10, de forma a garantir a coerência do dispositivo; e
- 1.5) Apresente a ata que aprovou o CET acompanhada da lista de presença indicando quem entre os presentes são produtores de café, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

